

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.463.777 - MG (2014/0060017-1)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
RECORRENTE : _____ LTDA
ADVOGADOS : MARCUS MESSIAS DE FREITAS SANTOS - MG102476
DINARTE MOREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - MG110694
RECORRIDO : _____ S.A
ADVOGADOS : LEANDRO LUCIANO SOARES E OUTRO(S) - MG105735
THIAGO HENRIQUE DA SILVA GURGEL - MG138316
MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO E OUTRO(S) - RJ197809
RECORRIDO : _____
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - TRANSAÇÕES BANCÁRIAS REALIZADAS POR PREPOSTO DA EMPRESA MEDIANTE FALSIFICAÇÃO DA ASSINATURA DA REPRESENTANTE LEGAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA FINANCEIRA RECONHECIDA NA SENTENÇA COM A CONDENAÇÃO DO BANCO EM DANO MATERIAL - AUSÊNCIA DE RECURSO DA CASA BANCÁRIA - TRIBUNAL LOCAL QUE, RELATIVAMENTE AO DANO MORAL, AFIRMOU A EXISTÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO - IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA.

Hipótese: Cinge-se a controvérsia a três pontos específicos: **a)** ocorrência de dano moral à pessoa jurídica por suposta falha na prestação do serviço bancário decorrente de fraude perpetrada por funcionário/contratado/preposto da empresa; **b)** aplicabilidade da repetição do indébito em dobro e **c)** termo inicial dos juros moratórios.

1. É inviável rever/revisitar, nessa oportunidade, a responsabilidade objetiva da casa bancária pelos **danos materiais** causados à empresa demandante, face a ausência de recurso da financeira para discutir o quanto estabelecido na sentença que, além de declarar nulo o negócio jurídico entabulado, condenou o banco ao ressarcimento de valores despendidos com o pagamento de cheques e perícia grafotécnica.

2. O Superior Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento, nos moldes do art. 543-C do CPC/73, dos Recursos Especiais nºs 1.197.929/PR e 1.199.782/PR, de relatoria do e. Ministro Luis Felipe Salomão, consolidou posicionamento no sentido de

Superior Tribunal de Justiça

que "as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros".

2.1 No caso, imprescindível promover uma distinção (*distinguishing*) para com o entendimento sedimentado nos

Página 1 de 7

repetitivos, pois na hipótese ora em foco, o procedimento escuso fora empreendido por funcionário/preposto/contratado da pessoa jurídica que não permitiu aos gestores da casa bancária sequer desconfiar acerca da ocorrência de fraude, pois além da falsificação das assinaturas ser primorosa, vez que a distinção para com as legítimas somente fora constatada por perícia grafotécnica, a fraudadora possuía inegável laço de parentesco ante o corpo dirigente da empresa que atribuíra à falsária diversas funções atinentes à gestão dos negócios quando do afastamento da representante legal da entidade.

3. O dano moral à pessoa jurídica não é presumível, motivo pelo qual deve estar demonstrado nos autos o prejuízo ou abalo à imagem comercial, coisa não verificada na hipótese.

4. Conforme entendimento consolidado no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, a repetição em dobro do indébito requer a demonstração de má-fé na cobrança, o que não foi comprovado na hipótese. Precedentes.

5. É inviável o acolhimento da tese de incidência dos juros moratórios a partir da data do evento danoso nos termos da súmula 54/STJ, haja vista que, no caso, a relação estabelecida entre as partes é contratual, pois a fraude somente se perfectibilizou mediante contrato de refinanciamento de dívida em virtude da empresa previamente manter com a financeira uma relação jurídica vinculada a operações bancárias.

6. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de outubro de 2020 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator

Superior Tribunal de Justiça

Página 2 de 7

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0060017-1

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.463.777 /
MG

Números Origem: 0024058971821 10024058971821 10024058971821003 10024058971821004
24058971821

PAUTA: 09/06/2020

JULGADO: 09/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : _____ LTDA
ADVOGADOS : MARCUS MESSIAS DE FREITAS SANTOS - MG102476
DINARTE MOREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - MG110694
RECORRIDO : _____ S.A.
ADVOGADOS : LEANDRO LUCIANO SOARES E OUTRO(S) - MG105735
THIAGO HENRIQUE DA SILVA GURGEL - MG138316
MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO E OUTRO(S) - RJ197809
RECORRIDO : _____
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O presente feito foi retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Página 3 de 7

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0060017-1

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.463.777 /
MG

Números Origem: 0024058971821 10024058971821 10024058971821003 10024058971821004
24058971821

PAUTA: 06/10/2020

JULGADO: 06/10/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : _____ LTDA
ADVOGADOS : MARCUS MESSIAS DE FREITAS SANTOS - MG102476
DINARTE MOREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - MG110694
RECORRIDO : _____ S.A.
ADVOGADOS : LEANDRO LUCIANO SOARES E OUTRO(S) - MG105735
THIAGO HENRIQUE DA SILVA GURGEL - MG138316
MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO E OUTRO(S) - RJ197809
RECORRIDO : _____
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

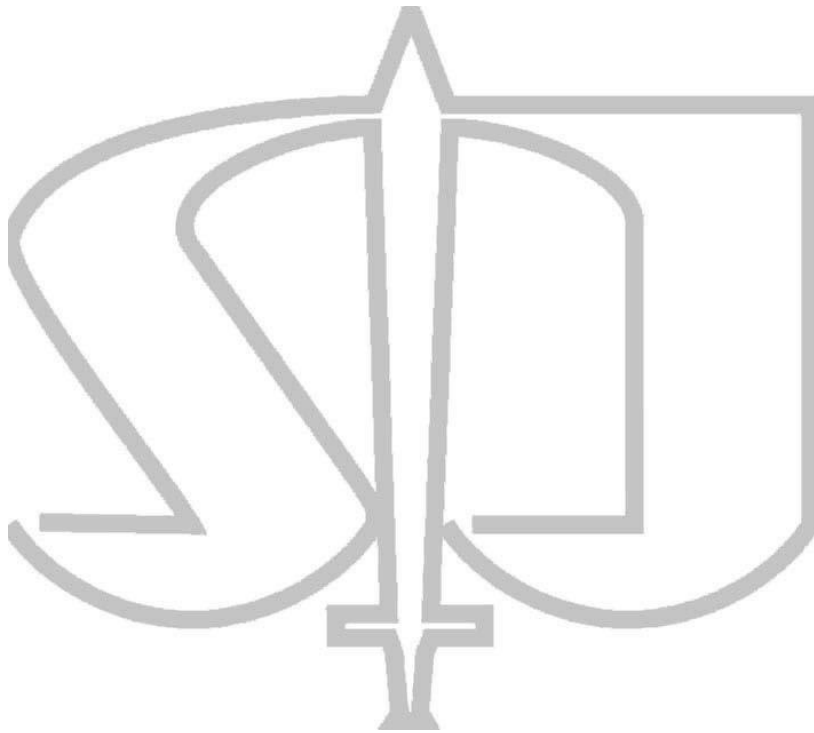
CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento para a próxima sessão por indicação do Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Página 4 de 7



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.463.777 - MG (2014/0060017-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE : _____ LTDA
ADVOGADOS : MARCUS MESSIAS DE FREITAS SANTOS - MG102476
DINARTE MOREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - MG110694
RECORRIDO : _____ S.A
ADVOGADOS : LEANDRO LUCIANO SOARES E OUTRO(S) - MG105735
THIAGO HENRIQUE DA SILVA GURGEL - MG138316
MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO E OUTRO(S) - RJ197809
RECORRIDO : _____
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por _____ LTDA, com amparo no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, em desafio a acórdão proferido em apelação cível pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Na origem, trata-se de ação declaratória de nulidade de negócios e atos jurídicos - esses consistentes em contratos bancários e cheques - e inexistência de débito c/c pedido condenatório por danos materiais e morais manejado pela empresa ora recorrente contra o _____ S/A e _____.

Depreende-se do petitório inicial que no ano de 1998, a então representante legal da empresa (_____), almejando auxiliar sua irmã _____, ao tempo desempregada, procedeu à sua contratação como funcionária do estabelecimento, confiando-lhe funções que permitiram acesso às movimentações financeiras da companhia.

Diante da ausência da representante legal - por fatos não declinados na exordial - a então contratada efetuou diversas operações escusas, utilizando-se, para tanto, de falsificações reiteradas da assinatura de membros do corpo diretivo da entidade, especificamente de _____ e _____.

A fraude foi descoberta, segundo aduz a autora, somente após diversas negativações do nome da empresa junto a órgãos mantenedores de cadastros restritivos e de inúmeras movimentações bancárias ante instituições com as quais jamais tinha mantido relações comerciais.

Superior Tribunal de Justiça

Especificamente com o banco _____ foi realizado, mediante a falsificação das

assinaturas dos representantes legais da companhia, um contrato de refinanciamento de dívida, emissões de cheques sem a devida provisão de fundos e, inclusive, o encaminhamento de notificações extrajudiciais que se fizeram aptas para concretizar o negócio.

Afirma a demandante ter procedido ao registro de ocorrência policial para a

apuração dos fatos e, sem conhecimento amplo das consequências advindas da fraude perpetrada, mas objetivando dar continuidade ao seu objeto social, realizou o resgate, mediante pagamento, dos cheques emitidos com assinatura falsificada. A despeito disso, segundo alega, seu nome continuou negativado junto aos órgãos mantenedores de cadastro de inadimplentes em razão do nulo pacto de refinanciamento firmado com a casa bancária.

Aduz que a financeira possui responsabilidade objetiva pelos danos ocasionados, pois validou um contrato ilicitamente firmado, mesmo tendo em seu poder uma ficha de autógrafos contendo a assinatura verídica da representante legal da empresa, a qual sequer teria sido consultada para eventual comparação de rubricas.

Pleiteou, ao final, além da nulidade dos atos praticados pela financeira, bem como aqueles que lhe são posteriores e vinculados, a declaração de inexistência de débito da autora para com o banco, bem ainda a condenação solidária dos réus ao pagamento de danos materiais e morais, esses últimos a serem fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Requereu, também, fosse a financeira compelida à repetição em dobro dos valores que foram cobrados pela demandante e a proceder à exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito.

Citados os demandados, apenas o banco apresentou contestação.

Seguiu-se impugnação à defesa, decisão deferindo a inversão do ônus da prova, instrução probatória com a realização de perícia grafotécnica, audiência de instrução na qual foram ouvidas duas testemunhas, alegações finais, sentença, aclaratórios, recurso de apelação que restou provido para cassar a deliberação de mérito e determinar a complementação de prova oral.

Voltando aos autos à origem procedeu-se à colheita do depoimento pessoal

Superior Tribunal de Justiça

da representante legal da empresa autora e foi ouvida a Sra. _____ como testemunha do juízo.

Expedida carta precatória para depoimento pessoal da requerida _____, foi a mesma devidamente intimada, mas não compareceu à audiência no juízo deprecado.

Finalizada a instrução, adveio a sentença de fls. 677-685, na qual o magistrado *a quo* julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para:

- a) anular o contrato de refinanciamento de dívida;
- b) condenar o _____ e a requerida _____, solidariamente, no

pagamento das importâncias dos cheques relacionados às fls. 08 dos autos e as despesas oriundas do parecer técnico, no valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), corrigidos pelos índices da tabela da Corregedoria de Justiça desde a data da compensação e ou pagamento, com juros de mora de 1% a contar da citação;

- c) condenar a demandada _____ em indenização por danos morais

na importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigida monetariamente e com juros de mora de 1% ao mês, contados da publicação da decisão e,

- d) condenar a financeira e a requerida _____ no pagamento das custas e

despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

A autora opôs embargos de declaração alegando contradição na sentença, no que tange à condenação somente da segunda requerida no pagamento de indenização moral.

Os aclaratórios foram rejeitados, conforme decisão de fl. 692-693.

A empresa interpôs recurso de apelação, pugnando pela condenação do banco réu ao pagamento de indenização por danos morais, alegando que a responsabilidade deste é objetiva dada a falha na prestação do serviço. Pleiteou, também, a restituição em dobro dos valores pagos a título de danos materiais e a incidência dos juros de mora desde a data do evento danoso.

A Corte Mineira negou provimento ao reclamo nos termos da seguinte ementa:

Superior Tribunal de Justiça

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - TRANSAÇÕES BANCÁRIAS EM NOME DA EMPRESA MEDIANTE FALSIFICAÇÃO DA ASSINATURA DA REPRESENTANTE LEGAL - DANO MATERIAL RECONHECIDO NA SENTENÇA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - DOBRA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - DANOS MORAIS - CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - NÃO CABIMENTO - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO - PRESENÇA - TEORIA DA APARÊNCIA E MANDATO TÁCITO - APLICAÇÃO - JUROS DE MORA - RELAÇÃO CONTRATUAL - INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

- Somente tem cabimento a repetição do indébito em dobro no caso de cobrança com má fé.
- A teor do art. 14, do CDC, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.
- A responsabilidade objetiva não é absoluta, podendo ser afastada, caso haja culpa exclusiva da vítima, caso fortuito, força maior ou fato de terceiro.
- A teoria da aparência busca proteger aqueles que agiram de boa-fé nas relações contratuais, como forma de se prestigiar a moral e a honestidade. Por meio dela, fica resguardado aquele que confiou em pessoa que, malgrado não investida dos poderes necessários para firmar a avença, aparentava detê-los, ainda que por mandato tácito. - Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros de mora fluem a partir da citação.
- Recurso conhecido e não provido.

Irresignada, a demandante interpôs recurso especial (fls. 774-787) apontando violação aos arts. 14 e 42 do Código de Defesa do Consumidor; 398 e 927 do Código Civil.

Sustentou, em síntese:

a) fazer jus à indenização a título de danos morais, pois ainda que a fraude tenha sido realizada por terceiro, não possui o condão de afastar a responsabilidade objetiva da instituição financeira, por se tratar de fortuito interno, ou seja, decorrente da atividade exercida pelo prestador ou fornecedor de serviços;

b) o cabimento da repetição de indébito em dobro; e,

c) o termo inicial dos juros moratórios como sendo a data do evento danoso.

Contrarrazões às fls. 832-835.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, o que ensejou o manejo

Superior Tribunal de Justiça

do agravo, mediante o qual a parte requereu o processamento do recurso.

Em decisão monocrática (fls. 327/328), este signatário negou provimento ao

reclamo (fls. 874-878) tendo a insurgente apresentado agravo regimental (fls. 881-896), o qual foi acolhido para reconsiderar a deliberação anterior e promover a sua conversão em recurso especial para posterior julgamento pelo colegiado desta Quarta Turma.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.463.777 - MG (2014/0060017-1)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - TRANSAÇÕES BANCÁRIAS REALIZADAS POR PREPOSTO DA EMPRESA MEDIANTE FALSIFICAÇÃO DA ASSINATURA DA REPRESENTANTE LEGAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA FINANCEIRA RECONHECIDA NA SENTENÇA COM A CONDENAÇÃO DO BANCO EM DANO MATERIAL - AUSÊNCIA DE RECURSO DA CASA BANCÁRIA - TRIBUNAL LOCAL QUE, RELATIVAMENTE AO DANO MORAL, AFIRMOU A EXISTÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO - IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA.

Hipótese: Cinge-se a controvérsia a três pontos específicos: **a)** ocorrência de dano moral à pessoa jurídica por suposta falha na prestação do serviço bancário decorrente de fraude perpetrada por funcionário/contratado/preposto da empresa; **b)** aplicabilidade da repetição do indébito em dobro e **c)** termo inicial dos juros moratórios.

1. É inviável rever/revisitar, nessa oportunidade, a responsabilidade objetiva da casa bancária pelos **danos materiais** causados à empresa demandante, face a ausência de recurso da financeira para discutir o quanto estabelecido na sentença que, além de declarar nulo o negócio jurídico entabulado, condenou o banco ao ressarcimento de valores despendidos com o pagamento de cheques e perícia grafotécnica.

2. O Superior Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento, nos moldes do art. 543-C do CPC/73, dos Recursos Especiais nºs 1.197.929/PR e 1.199.782/PR, de relatoria do e. Ministro Luis Felipe Salomão, consolidou posicionamento no sentido de

Superior Tribunal de Justiça

que "as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros".

2.1 No caso, imprescindível promover uma distinção (*distinguishing*) para com o entendimento sedimentado nos repetitivos, pois na hipótese ora em foco, o procedimento escuso fora empreendido por funcionário/preposto/contratado da pessoa jurídica que não permitiu aos gestores da casa bancária sequer desconfiar acerca da ocorrência de fraude, pois além da falsificação das assinaturas ser primorosa, vez que a distinção para com as legítimas somente fora constatada por perícia grafotécnica, a fraudadora possuía inegável laço de parentesco ante o corpo dirigente da empresa que atribuíra à falsária diversas funções atinentes à gestão dos negócios quando do afastamento da representante legal da entidade.

3. O dano moral à pessoa jurídica não é presumível, motivo pelo qual deve estar demonstrado nos autos o prejuízo ou abalo à imagem comercial, coisa não verificada na hipótese.

4. Conforme entendimento consolidado no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, a repetição em dobro do indébito requer a demonstração de má-fé na cobrança, o que não foi comprovado na hipótese. Precedentes.

5. É inviável o acolhimento da tese de incidência dos juros moratórios a partir da data do evento danoso nos termos da súmula 54/STJ, haja vista que, no caso, a relação estabelecida entre as partes é contratual, pois a fraude somente se perfectibilizou mediante contrato de refinanciamento de dívida em virtude da empresa previamente manter com a financeira uma relação jurídica vinculada a operações bancárias.

6. Recurso especial desprovido.

Superior Tribunal de Justiça

VOTO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O reclamo não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia a três pontos específicos: **a)** ocorrência de dano moral à pessoa jurídica por suposta falha na prestação do serviço bancário decorrente de fraude perpetrada por funcionário/contratado/preposto da empresa; **b)** aplicabilidade da repetição do indébito em dobro e **c)** termo inicial dos juros moratórios.

1. De início, é prudente mencionar ser inviável rever/revisitar, nessa oportunidade, a responsabilidade objetiva da casa bancária pelos **danos materiais** causados à empresa demandante, haja vista não ter havido recurso da financeira para discutir o quanto estabelecido na sentença que, além de declarar nulo o contrato de refinanciamento de dívida, condenou o banco ao ressarcimento de valores despendidos com o pagamento dos cheques listados à fl. 08 dos autos e à quantia arcada com a perícia grafotécnica.

Salienta-se, à guisa de mera ponderação, que apesar de somente ter sido devolvido ao Tribunal a *quo*, por meio do recurso da autora, o tema atinente à responsabilidade da financeira pelos danos morais, a instância precedente apresentou argumentos para afastar a condenação da casa bancária, todavia, ante a aplicação do princípio da *non reformatio in pejus*, dada a ausência de reclamo do banco, a Corte de base manteve o quanto estabelecido pelo magistrado de origem acerca da responsabilidade objetiva da instituição acionada pelos danos materiais.

Por oportuno, cita-se o seguinte trecho da fundamentação expendida pela Corte local:

(...)

No caso, tenho que a instituição financeira formalizou contrato com a segunda requerida, irmã da representante legal da autora, de boa-fé, sem ter conhecimento de que se tratava de falsificação de assinatura. Saliente-se que foi necessária perícia grafotécnica para constatar a falsidade das assinaturas apostas nos contratos.

(...)

Quanto ao pedido da apelante de condenação do Banco _____ S.A a pagar solidariamente com a 2a requerida,

Superior Tribunal de Justiça

indenização por danos morais, tenho que também não lhe assiste razão.

Ressalto que, no caso, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de relação de consumo, em cuja hipótese a responsabilidade civil da ré é objetiva, não sendo necessária a análise da culpa para sua caracterização.

(...)

Assim, embora seja de se reconhecer a aplicação da teoria objetiva à 1a ré, ora 1a apelada, tal fato por si só não permite a ilação acerca da procedência do pedido indenizatório, tampouco de que é inequívoca a responsabilidade do fornecedor de serviços, pelo só evento danoso ocorrido.

É que, conforme ressaltado, não é possível imputar ao prestador de serviço a responsabilidade em caráter absoluto.

Se o dano é causado por culpa exclusiva da vítima, caso fortuito, força maior ou fato de terceiro, há óbice à constatação do nexo de causalidade, e, por conseguinte, do dever indenizatório.

(...)

No caso dos autos, tenho que não restou demonstrada a responsabilidade da ora apelada, haja vista a ausência de prova da conduta ilícita de seu preposto, havendo, ao contrário, excludente de ilicitude por fato de terceiro.

Conforme ressaltado pela própria autora na inicial, a 2a requerida trabalhou na empresa autora desde o ano de 1998, ocasião em que lhe foram confiadas funções de responsabilidade, por meio das quais ela teve acesso à movimentação financeira da empresa junto ao banco réu: No ano de 1998, para ajudar sua irmã _____, que atravessava dificuldades financeiras, a representante legal da Autora, _____, ofereceu-lhe oportunidade de trabalho junto ao primeiro réu.

Nesse contexto, foram-lhe confiadas funções de responsabilidade, por meio das quais a segunda ré teve acesso À movimentação financeira da empresa junto ao primeiro réu." (f1.03)

A segunda requerida tinha acesso às operações financeiras da autora, mediante uma relação de confiança e, conforme ressaltado pela própria autora, num momento de ausência de sua representante legal, que exercia outras atividades, a segunda ré efetuou diversas operações escusas, por meio de falsificações reiteradas da assinatura da representante legal da autora:

Contudo, aproveitando-se da ausência da representante legal da autora, devido às outras atividades profissionais que exerce, assim como da confiança que lhe foi depositada, a segunda Ré efetuou diversas operações escusas, utilizando-se, para tanto, de falsificações reiteradas da assinatura da Autora e de _____, que também assinava pela empresa." (f1.03)

Pelas assinaturas apostas nos documentos de fl. 93/96 e 98/110, verifica-se que não se trata de falsificação grosseira mas, sim, de assinatura que guarda grandes semelhanças com a assinatura da representante legal da autora e de sua irmã, _____, que também assinava pela empresa, como ressaltou a i. perita à fl. 320:

"(...) com relação aos espécimes de assinatura "_____", constante nos citados documentos, a signatária esclarece que os

Superior Tribunal de Justiça

mesmos são falsos e que apresentam pseudo semelhanças no que tange à forma dos símbolos que as compõem, caracterizando a intenção do falsário obter lançamentos semelhantes a um espécime verdadeiro, com objetivo de perpetrar sua vontade de, se valendo de meios espúrios, conseguir a vantagem ilícita pretendida. (...),"

Dessa forma, tenho que não se mostra razoável exigir dos funcionários do banco réu conhecimentos técnicos apurados em grafotécnica, capazes de reconhecerem a falsidade das assinaturas que, repito, não são grosseiras, mostrando-se, a princípio, bastante similares à da representante da autora e de sua irmã, _____.

(...)

O evento danoso ocorreu em razão da conduta da 2a requerida, irmã da representante legal da requerente, que, aproveitando-se da confiança que lhe foi depositada e da ausência da representante legal da autora, falsificou sua assinatura e realizou diversas transações bancárias em nome da empresa autora.

A 1a ré realizou contrato com a 2a requerida, de boa-fé, acreditando se tratar, realmente, da representante da empresa autora ou pessoa por ela indicada.

(...)

A meu aviso, há de prevalecer, no caso em apreço, a aplicação dessa teoria, na medida em que as assinaturas apostas nos contratos e cheques, aparentemente, eram verdadeiras e não apresentavam falsificação grosseira, sendo relevante, ainda, o fato de que a segunda ré era irmã da representante legal da autora e com ela trabalhava, sendo inviável exigir que o banco, no momento da contratação, diante dos elementos que lhes foram apresentados, constataste algum vício que pudesse tornar irregular a celebração do negócio jurídico.

Afinal, segundo depoimento pessoal da representante, à ré _____ foi confiada função de responsabilidade na empresa e ela passou a agir em nome da empresa por mandato tácito conferido pela própria representante.

(...)

Ressalto, contudo, que o banco réu conformou-se com a sentença de sua condenação parcial, não podendo o Tribunal decidir com *reformatio in pejus* em relação à autora apelante.

Logo, no caso, pelos motivos expostos, tenho que não há como responsabilizar a instituição financeira apelada pelos danos morais sofridos pela autora, ora apelante, devendo ser negado provimento ao recurso, também, neste ponto.

2. Feita essa breve digressão, depreende-se dos autos ser incontroverso que _____, também demandada nessa ação condenatória e que possui inegável grau de parentesco com o corpo dirigente da pessoa jurídica, aproveitando-se da confiança em si depositada ao tempo em que era funcionária/contratada da demandante, realizou diversas operações escusas mediante a falsificação reconhecidamente sofisticada das assinaturas das

Superior Tribunal de Justiça

representantes legais da pessoa jurídica. Dentre esses procedimentos fraudulentários evidencia-se o contrato de refinanciamento de dívida firmado com o banco réu, bem ainda, a emissão de diversos cheques, os quais, segundo narrado pela própria demandante na exordial, em larga medida foram resgatados mediante pagamento aos supostos credores, para evitar maiores dissabores.

Pois bem, o ordenamento jurídico pátrio impôs a responsabilidade objetiva do

fornecedor de serviços em face do consumidor (artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor) e, ainda, sempre que os danos causados sejam oriundos da atividade exercida pelo prestador (artigo 927, parágrafo único, Código Civil).

Confira-se o teor dos referidos regramentos legais:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A despeito da responsabilidade objetiva, essa não é absoluta, haja vista que

o caso fortuito, a força maior, a culpa exclusiva da vítima, o fato de terceiro e a ausência do nexo de causalidade podem obstaculizar o ônus reparatório.

Na hipótese, dada a incidência do enunciado sumular 297/STJ, o qual prevê

que o "*Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*", menciona-se, especificamente, que o diploma consumerista estabeleceu no § 3º do artigo 14 as hipóteses nas quais a responsabilidade objetiva do fornecedor é afastada:

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II
- a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso ora em foco, é incontroversa a existência do defeito na prestação do

Superior Tribunal de Justiça

serviço dada a realização de um contrato de refinanciamento de dívida mediante assinatura falsa do representante da empresa. Interessa ao caso, todavia, a eventual excludente de responsabilidade descrita no inciso II do § 3º do artigo 14 do CDC (culpa exclusiva da vítima ou fato de terceiro).

O Superior Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento, nos moldes do art. 543-C do CPC/73, dos Recursos Especiais nºs 1.197.929/PR e 1.199.782/PR, de relatoria do e. Ministro Luis Felipe Salomão, consolidou posicionamento, no ano de 2011, no sentido de que *"as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta - corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno"*.

No ano seguinte (2012), esta Corte Superior editou o enunciado de súmula 479: *"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias"*.

No caso dos autos, imprescindível promover uma distinção (*distinguishing*) para com o entendimento sedimentado nos recursos repetitivos e na súmula desta Corte Superior, pois na hipótese ora em foco, o procedimento escuso fora empreendido por funcionário/preposto/contratado da pessoa jurídica, irmã de ambas as sócias da empresa, e com acesso a movimentações financeiras dessa perante a casa bancária.

Como se vê, o entendimento sedimentado no âmbito do STJ diz respeito à responsabilidade objetiva da financeira decorrente de falhas na prestação de serviço quanto a operações escusas promovidas por **terceiros** que ensejam prejuízos. **O fato de terceiro é flagrantemente caracterizado como fortuito interno, incapaz de afastar a responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto vinculado umbilicalmente à atividade exercida.**

Acerca da distinção entre fortuitos interno e externo, tem-se a lição de Sérgio Cavalieri Filho:

"Cremos que a distinção entre fortuito interno e externo é totalmente pertinente no que respeita aos acidentes de consumo. O fortuito interno, assim entendido o fato imprevisível, e, por isso, inevitável ocorrido no momento da fabricação do produto ou da realização do serviço, não exclui

Superior Tribunal de Justiça

a responsabilidade do fornecedor porque faz parte de sua atividade, liga-se aos riscos do empreendimento, submetendo-se a noção geral de defeito de concepção de produto ou de formulação do serviço.

Vale dizer, se o defeito ocorreu antes da introdução do produto no mercado de consumo ou durante a prestação do serviço, não importa saber se o motivo que determinou o defeito; o fornecedor é sempre responsável pelas suas consequências, ainda que decorrente de fato imprevisível e inevitável.

O mesmo já não ocorre com o fortuito externo, assim entendido aquele fato que não guarda nenhuma relação com a atividade do fornecedor, absolutamente estranho ao produto ou serviço, via de regra ocorrido em momento posterior ao da sua fabricação ou formulação. Em caso tal, nem se pode falar em defeito do produto ou do serviço, o que, a rigor, já estaria abrangido pela primeira excludente examinada - inexistência de defeito (art. 14, § 3º, I).

(CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Direito do Consumidor. - São Paulo: Atlas, 2008. P. 256-257).

A despeito desta Corte Superior quando do julgamento dos recursos repetitivos ter estabelecido que *"a ocorrência de fraudes ou delitos contra o sistema bancário, dos quais resultam danos a terceiros ou a correntistas, insere-se na categoria doutrinária de fortuito interno, porquanto fazem parte do próprio risco do empreendimento e, por isso mesmos previsíveis e, no mais das vezes, evitáveis"*, não importando para tanto se a fraude é do tipo grosseira ou se meticulosamente engendrada, não previu – nem poderia fazê-lo - eventual excludente de responsabilidade da financeira quando a operação fraudulenta é arquitetada por preposto da suposta vítima.

A ocorrência em análise retrata hipótese deveras peculiar, a qual não diz respeito a eventual fraude perpetrada por terceiro, como compreenderam o magistrado *a quo* e a Corte local. É que, segundo os autos, é inegável a culpa exclusiva da vítima, notadamente porque o procedimento escuso fora cometido por funcionário/preposto da própria pessoa jurídica que agora busca reparação, ao qual ela mesma atribuíra poderes de representação, conjunto este de circunstâncias que inviabilizara ao pessoal da casa bancária sequer presumir a ocorrência de fraude, porquanto, além da existência de parentesco entre os membros da sociedade empresarial - são três irmãs -, tal como referido pela Corte local, a trama não versou de *"... de falsificação grosseira mas, sim, de assinatura que guarda grandes semelhanças com a assinatura da representante legal da autora e de sua irmã, _____, que também assinava pela empresa"* entretanto, para além dessa fraude a aludida Corte destacou outro fator relevante, segundo o qual a financeira

Superior Tribunal de Justiça

pautara a sua ação de boa-fé, acreditando tratar, realmente, com a representante da empresa autora ou pessoa por ela indicada, como está a fls. 766 dos autos.

Ainda que no universo das contratações e dos negócios seja cabido reclamar a prova acerca da qualidade e/ou identidade da pessoa com a qual esteja sendo celebrada a operação, todavia, a presença da boa-fé agregada à incontroversa intenção e atuação fraudatória, por parte do representante de um dos integrantes da relação material, conforme o caso ora em exame, justificam o equívoco ocorrido, notadamente quando todas as circunstâncias envolvidas permitiam inferir a legitimidade do representante, a legalidade do ato e a validade da contratação.

Na hipótese em foco, como reconhecido de modo incontroverso pelas instâncias ordinárias, o agente que cometia os atos pela pessoa jurídica empresária, além de regular contratada dela, era membro da família dos gestores e, ainda que não fizesse às vezes destes, exibia documentos adredemente forjados, os quais continham características suficientes para deter suficiente credibilidade.

Assim, como referido pelo Tribunal *a quo*, "(...) *as assinaturas apostas nos contratos e cheques, aparentemente, eram verdadeiras e não apresentavam falsificação grosseira, sendo relevante, ainda, o fato de que a segunda ré era irmã da representante legal da autora e com ela trabalhava, sendo inviável exigir que o banco, no momento da contratação, diante dos elementos que lhes foram apresentados, constataste algum vício que pudesse tornar irregular a celebração do negócio jurídico*" (fl. 768).

Ademais, nos termos dos artigos 653, 656 e 686 do Código Civil, o negócio firmado de boa-fé, com mandatário putativo, não haveria de ser questionado perante a financeira, pois consoante explicitado pelo Tribunal de origem, conforme o "*depoimento pessoal da representante, à ré _____ foi confiada função de responsabilidade na empresa e ela passou a agir em nome da empresa por mandato tácito conferido pela própria representante*" (fl. 768).

Desta forma, diante do todo acima exposto, não há como sequer cogitar em responsabilidade da financeira na hipótese, pois é fato incontroverso que os atos considerados pela empresa como indevidos e ilícitos foram cometidos por preposto/funcionário/contratado seu, ao qual, inclusive, admitidamente, chegou a ser atribuída tacitamente a representação da empresa para o cometimento de

Superior Tribunal de Justiça

determinados atos, não servindo o fortuito interno decorrente de fraude, como fundamento apto a amparar a pretensão indenizatória formulada, haja vista a inegável culpa exclusiva da vítima que mal geriu o seu quadro de pessoal.

2.1 No entanto, tal como referido pelo Tribunal *a quo*, não é dado afastar a responsabilidade objetiva da casa bancária pelos **danos materiais** estabelecidos na sentença, ante a ausência de recurso por parte da financeira, pois em razão do princípio da *non reformatio in pejus*, não é viável piorar a situação daquele que recorre, no caso, a autora que, mediante o recurso especial, pretende a condenação da casa bancária, solidariamente, pelos danos morais ocasionados, além dos materiais já irrecorrivelmente concedidos.

2.2 Passa-se, portanto, ao exame específico da alegada ocorrência de dano moral na espécie.

No ponto, é necessário referir que, diversamente do aduzido pela insurgente, a responsabilidade objetiva da financeira por eventuais danos materiais não reclama, necessariamente, a condenação em danos morais, pois para fins de constatação de ocorrência de dano moral é preciso analisar as particularidades de cada caso concreto, com a averiguação acerca de o fato ter extrapolado o mero aborrecimento, atingindo de forma significativa algum direito da personalidade (bem extrapatrimonial).

Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que o dano moral à pessoa jurídica não é presumível, motivo pelo qual deve estar demonstrado nos autos o prejuízo ou abalo à imagem comercial. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 1.370.126/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 14/4/2015, DJe 23/4/2015; AgRg no AREsp 294.355/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 20/8/2013, DJe 26/8/2013; REsp 1.326.822/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2012, DJe 24/10/2016.

Depreende-se da sentença que fixou danos morais à segunda ré o seguinte:

No que tange aos danos morais, verificando os documentos acostados aos autos, discordo da conclusão da expert, pois a falsificação perpetrada pela 2ª requerida foi de boa qualidade, possuindo semelhança A formal com a assinatura da representante legal da autora. Assim, os cheques e contrato de refinanciamento foram aceitos, diante da impossibilidade de constatação

Superior Tribunal de Justiça

da falsidade, pois foi necessária a feitura de um exame grafotécnico acurado para comprovar a fraude. Assim, a condenação pela indenização em virtude dos danos morais deve recair, tão-somente, sobre a 2ª requerida. Todos os requisitos inerentes à responsabilidade civil subjetiva são de responsabilidade da requerida _____.

Não se deduz que tenha havido a análise acerca de eventual violação a direito

de personalidade da empresa, notadamente quando é incontroverso que a autora resgatou grande parte dos cheques.

Ademais, aplicando-se o direito à espécie, não é possível presumir da documentação acostada às fls. 122-123 dos presentes autos que a inscrição em cadastros de inadimplentes decorrente de ocorrência noticiada no montante de R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais) tenha relação com os fatos narrados na demanda. E ainda, o lançamento do nome da representante da pessoa jurídica (_____) em cadastros restritivos de crédito também não diz respeito aos prejuízos os quais alega a empresa ter sofrido, pois atinentes a personalidades diversas.

Assim, **ainda que considerada a responsabilidade objetiva - inócurre na hipótese como já alhures referido** - dada a ausência de comprovação dos alegados danos morais à pessoa jurídica, é inevitável o desprovimento do reclamo no ponto.

3. No que concerne ao pleito de condenação à restituição em dobro, verifica-se que nos termos da jurisprudência desta Corte Superior tal somente se dá quando demonstrada a má-fé do fornecedor ao cobrar do consumidor os valores indevidos, conforme previsão do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.

1. Conforme a jurisprudência consolidada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, a repetição em dobro do indébito requer a demonstração de má-fé na cobrança. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. (...)

(AgRg no AREsp 646.419/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 01/02/2017)

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VALOR DO SEGURO. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO SIMPLES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. (...)

A repetição do indébito em dobro pressupõe cobrança indevida por má-fé do credor, o que não ficou demonstrado nos autos.

Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1572392/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 07/12/2016)

Conforme consta do acórdão recorrido, não restou demonstrada nos autos a má-fé da casa bancária.

Confira-se, por oportuno, o seguinte trecho do julgado:

É que, para a condenação em dobro seria indispensável, além da ocorrência de cobrança indevida, a prova de má-fé por parte da instituição financeira, o que não ficou caracterizado nos autos. (...)

No caso, tenho que a instituição financeira formalizou contrato com a segunda requerida, irmã da representante legal da autora, de boa -fé, sem ter conhecimento de que se tratava de falsificação de assinatura.

Saliente-se que foi necessária perícia grafotécnica para constatar a falsidade das assinaturas apostas nos contratos.

A questão da boa -fé será ainda tratada adiante.

Assim, ausente a má-fé do banco, não há falar em repetição do indébito, em dobro, devendo ser negado provimento ao recurso, neste ponto.

Nessa linha, não há falar em repetição em dobro, devendo ser mantido o acórdão recorrido no ponto.

4. Por fim, é inviável o acolhimento da tese de incidência dos juros moratórios a partir da data do evento danoso nos termos da súmula 54/STJ, haja vista que, no caso, a relação estabelecida entre as partes é contratual, pois a fraude somente se perfectibilizou mediante um contrato de refinanciamento de dívida em virtude da empresa previamente manter com a financeira uma relação jurídica vinculada a operações bancárias.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - **FRAUDE PERPETRADA POR PREPOSTO** DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE MEDIANTE ARDIL PROMOVEU O DESFALQUE DE NUMERÁRIO DEPOSITADO EM CONTA-CORRENTE

Superior Tribunal de Justiça

POR MEIO DE CHEQUES IMPRESSOS E PAGOS DIRETAMENTE NO CAIXA - MAGISTRADO A QUO QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS - TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ACOLHEU A TESE DE PRESCRIÇÃO TRIENAL RETROATIVA APRESENTADA PELA CASA BANCÁRIA E O PEDIDO DE NULIDADE DOS CONTRATOS DE MÚTUO FORMULADO PELO AUTOR, COM A INEXIGIBILIDADE DE TODOS OS VALORES COBRADOS EM DECORRÊNCIA QUANTO A JUROS E ENCARGOS DEBITADOS A TÍTULO DE CHEQUE ESPECIAL - IRRESIGNAÇÃO DO DEMANDANTE.

(...)

3. Os juros moratórios contam-se a partir da citação, pois, em que pese estar a demanda fundada em reparação por ato ilícito, a parte autora mantém com o demandado estrita relação jurídica contratual, da qual se originaram os desfalques monetários promovidos pelo preposto da financeira diretamente na conta-corrente mantida pelo cliente junto à casa bancária. Ainda que o pleito derive do ato ilícito relativo à duplicação fraudulenta dos cheques, esse somente ocorreu em razão do liame jurídico atinente ao contrato estabelecido entre o banco e o cliente.

(...)

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1358431/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/08/2019, REPDJe 10/12/2019, DJe 14/10/2019)

Desta forma, havendo relação contratual prévia, os juros de mora devem incidir desde a data da citação, pois somente a partir desta é que a ré foi constituída em mora, nos termos do art. 219 do CPC/73, aplicável ao caso ora em comento.

5. Do exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0060017-1

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.463.777 /
MG

Números Origem: 0024058971821 10024058971821 10024058971821003 10024058971821004
24058971821

PAUTA: 06/10/2020

JULGADO: 13/10/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : _____ LTDA

ADVOGADOS : **MARCUS MESSIAS DE FREITAS SANTOS** - MG102476
DINARTE MOREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - MG110694

RECORRIDO : _____ S.A

ADVOGADOS : **LEANDRO LUCIANO SOARES E OUTRO(S)** - MG105735
THIAGO HENRIQUE DA SILVA GURGEL - MG138316
MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO E OUTRO(S) - RJ197809

RECORRIDO : _____

ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS** - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO**, pela parte RECORRIDA: _____ S.A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Superior Tribunal de Justiça

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Página 22 de 7

